

JUSTIÇA 4.0: A TRANSFORMAÇÃO TECNOLÓGICA DO PODER JUDICIÁRIO DEFLAGRADA PELO CNJ NO BIÊNIO 2020-2022

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Doutor e Mestre em Direito Público pela UERJ. Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Juiz Federal. Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP (2015-2020). Juiz Auxiliar no STF (2011-2014). Juiz Auxiliar no TSE (2015).

ANDERSON DE PAIVA GABRIEL

Doutorando e Mestre em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Pesquisador Visitante (Visiting Scholar) na Berkeley Law School (University of California-Berkeley). Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça - CNJ na gestão do Ministro Luiz Fux, exercendo as atribuições de Coordenador Processual (2020/2022). Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), aprovado em 1º lugar no XLVII Concurso. Anteriormente, atuou como Delegado de Polícia do Estado do Rio de Janeiro e como Delegado de Polícia do Estado de Santa Catarina. Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), tendo recebido diploma de dignidade acadêmica Cum Laude. Especialização em Direito Público e Privado pelo Instituto Superior do Ministério Público (ISMP), especialização em Direito Constitucional pela Universidade Estácio de Sá (UNESA) e especialização em Gestão em Segurança Pública pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Professor de Direito Processual Penal da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ) e da Escola de Administração Judiciária (ESAJ). Integrante da Câmara de Regulação do Agente Regulador do Operador Nacional do Registro Imobiliário eletrônico (ONR), instituída no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ). Integrante do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPDP) do TJRJ, tendo integrado anteriormente o Comitê Gestor de Segurança da Informação (CGSI) do TJRJ (2019/2020). Integrante do Conselho Editorial da Revista da Escola Nacional de Magistratura (ENM) e da Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Membro honorário do Conselho da HSSA (Humanities e Social Sciences Association) da University of California-Berkeley.

FÁBIO RIBEIRO PORTO

Mestre em Direito na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Pós-Graduado em Direito Privado na Universidade Federal Fluminense (UFF). Juiz de Direito e Professor Universitário. Professor Palestrante da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Professor da Escola de Administração Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Professor do Curso de Pós-Graduação em Direito Privado da Universidade Federal Fluminense (UFF). Ex membro da Comissão Judiciária De Articulação Dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (COJES). Membro do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (CGTIC). Membro do Comitê Gestor de Segurança da Informação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (CGSI). Ex Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ex Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro. Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça.

JUSTICE 4.0: THE TECHNOLOGICAL TRANSFORMATION OF THE JUDICIARY CARRIED OUT BY THE NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE IN THE 2020-2022 BIENNIUM

Resumo: O artigo tem como objetivo analisar o impacto das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na transformação digital do Judiciário, imperiosa ante as aceleradas mudanças nas dinâmicas sociais e econômicas ocorridas nas últimas décadas, incluindo, inúmeras disrupções tecnológicas. Para tanto, será realizada uma breve contextualização do Judiciário brasileiro, seguida da apresentação das resoluções publicadas pelo CNJ e sua repercussão na construção do chamado Judiciário 4.0, em uma adaptação da instituição milenar à sociedade contemporânea e novos tempos, marcados pelos conceitos de Cortes Online e Justiça Digital.

Palavras-Chave: Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Políticas públicas. Revolução Digital.

Abstract: The article aims to analyze the impact of the Brazilian National Council of Justice (CNJ) resolutions into the digital transformation of the Judiciary, providing reflections on the need for this in light of the rapid changes in social and economic dynamics that have taken place in recent decades, including technological disruptions. For that, a brief contextualization of the Brazilian Judiciary will be carried out, followed by the presentation of the resolutions published by the CNJ and its repercussion in the construction of the so-called Judiciary 4.0, in an adaptation of the millenary institution to contemporary society and new times, marked by the concepts of online Courts and Digital Justice.

Keywords: Judiciary. National Council of Justice. Public policy. Digital revolution.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O uso da tecnologia tem revolucionado nossas vidas e causado disrupções na sociedade contemporânea. No setor privado, a permanente necessidade de inovação já atingiu profundamente muitas marcas. Todos aqueles com mais de 30 anos de idade se recordarão de empresas como *Blockbuster* (locação de filmes), *Kodak* (máquinas fotográficas) e *Blackberry* (telefone celular). Essas marcas estavam presentes no cotidiano de grande parte da população décadas atrás, mas hoje desapareceram ou se encontram com fatias diminutas do mercado, por não terem seguido as tendências de inovação em seus campos.

Uber, *Airbnb* e *Netflix*, para ficarmos em alguns poucos exemplos, transformam a economia e as dinâmicas sociais, em um claro reflexo de um mundo cada dia mais digital. Matéria da *Isto é*, datada de quase seis anos atrás, já destacava que o:

Uber é considerado a maior empresa de táxi do mundo, mas não possui um único veículo em seu nome. Mídia mais popular do planeta, o Facebook não produz conteúdo. O Alibaba, varejista mais valioso do mercado, não conta com depósitos de mercadorias. E o Airbnb, maior provedor global de hospedagem, não é dono de um único quarto de hotel.

Outra reportagem, na coluna Tilt da UOL, enumera uma série de inovações recentes, destacando a veloz transição da carta para o *e-mail*, do táxi para o *Uber*, do CD para o *Spotify*, da locadora para a *Netflix*, das agências para o *Booking*, das enciclopédias para o *Google* e *Wikipedia*, dos hotéis para o *Airbnb*, das mensagens e ligações para o *WhatsApp*, dos classificados para a *internet*, da loja de revelação para o celular, dos mapas para o *gps* e *Waze*, da televisão para o *Youtube* e das agências bancárias para o *app*. De fato,

Há pouco mais de um ano quem imaginava que muitas das capitais brasileiras estariam com patinetes elétricas alugadas circulando para lá e para cá? E há dois anos, que teríamos uma epidemia de entregadores do Rappi ou Uber Eats? Vamos um pouco mais longe: há menos de dez anos, sequer usávamos Netflix ou Uber.

Sem dúvida, somos, simultaneamente, espectadores e protagonistas de uma das maiores revoluções da história da humanidade: o sepultamento da era analógica e o surgimento da digital. "*Somos passageiros de uma mudança histórica sem precedentes*".

Esse fenômeno começa a se alastrar, também, para o setor público. Com efeito, o cidadão tem expectativas por serviços públicos digitais que facilitem sua vida – assim como já ocorre no âmbito privado por meio de uma gama de aplicativos, disponíveis na palma da sua mão e acessíveis com alguns toques.

Corroborando essa tendência, temos a recente [Lei nº 14.129/2021](#), que dispõe sobre o Governo Digital e o aumento da eficiência pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação e da transformação digital, inclusive instituindo, como alguns de seus princípios, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade. Tais medidas se darão mediante serviços digitais, acessíveis, inclusive, por dispositivos móveis, que permitirão às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos demandar e acessar serviços públicos por meio digital, sem a necessidade de solicitação presencial.

Nesse contexto, a nova dinâmica social exige uma nova conceituação do que é Justiça (um conceito mais amplo do que *dar a cada um o que é seu*) e de como o Estado disponibilizará um dos seus principais serviços, qual seja, a prestação jurisdicional. O surgimento, assim como a necessidade de solução, dos conflitos individuais e coletivos acontece em uma velocidade e volume totalmente diferentes daqueles que imperavam quando os preceitos tradicionais da justiça e do processo de decisão judicial foram estabelecidos. Imperioso reconhecer, portanto, que a transformação digital é uma necessidade para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Assim, se o ano de 2020 será lembrado pela lamentável pandemia que ainda assola o mundo, também certamente configurará um marco histórico de virada tecnológica da Justiça brasileira. De fato, ao assumir a presidência do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, o Ministro Luiz Fux apontou que um dos eixos de sua gestão seria o desenvolvimento da Justiça 4.0 e a promoção do acesso à justiça digital, como forma de incrementar a governança, a transparência e a eficiência do Poder Judiciário, com efetiva aproximação com o cidadão e redução de despesas.

Nessa altura, cumpre registrar que, antes mesmo da pandemia, a necessidade de modernização do Poder Judiciário já era uma certeza para os magistrados que foram ouvidos na pesquisa “Quem somos – A magistratura que queremos”. Foram endossadas as ideias de processo judicial eletrônico, de julgamentos virtuais e do uso de redes sociais para comunicação processual, bem como de aplicação da inteligência artificial para elaboração de relatórios e identificação de processos repetitivos. Por sua vez, o “Estudo da Imagem do Poder Judiciário”, que abarcou pesquisa qualitativa com a população e os formadores de opinião, também já havia evidenciado a expectativa de que a modernização e a inovação tecnológica poderiam contribuir para o funcionamento do Judiciário, melhorando o acesso, promovendo a agilidade e a simplificação dos serviços (76% acreditam que o uso da tecnologia facilita muito ou facilita o acesso à Justiça).

As Resoluções CNJ nos 313/2020, 314/2020 e 329/2020, editadas em razão da crise de saúde pública, já haviam reconhecido que a atividade jurisdicional tem natureza essencial e deve ser prestada de forma ininterrupta, tendo buscado assegurar condições mínimas para sua continuidade durante a pandemia, ao mesmo tempo em que se preservava a saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral.

Nesse passo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) fomentou o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa, com os demais órgãos do sistema de justiça para realização de todos os atos processuais, inclusive disponibilizando a todos os juízos e tribunais uma plataforma para realização de atos virtuais por meio de videoconferência, nos termos da Portaria CNJ nº 61, de 31/03/2020.

No ponto, imperioso destacar que atos por teleconferência encontram amplo respaldo legal. Nossos códigos processuais possuem inúmeros dispositivos que autorizam a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, sendo um dos raros exemplos em que a legislação avançou antes da prática cotidiana. Merecem destaque as seguintes disposições do Código de Processo Civil: art. 236, § 3º; art. 385, § 3º; art. 453, § 1º; art. 461, § 2º; art. 937, § 4º; bem como, do CPP, o disposto nos arts. 185, § 2º; 217 e 222, § 3º.

E os resultados do trabalho remoto e por teleconferência ao longo de 2020 foram impressionantes, com um total de movimentos processuais realizados superior a 691,1 milhões, incluindo 15,5 milhões de sentenças e acórdãos, 23,9 milhões de decisões e 41,3 milhões de despachos, o que consubstanciou aumento de produtividade quando comparado aos anos anteriores.

Nesse cenário, temos, ainda, a Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020, que alterou a Lei nº 9.099/1995, e estabeleceu a possibilidade de audiência de conciliação virtual:

Art. 2º Os arts. 22 e 23 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.

§ 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.” (NR)

“Art. 23. Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.” (NR)

Ora, o transcorrer do ano de 2020 evidenciou que a revolução tecnológica permitia não só a manutenção da atividade jurisdicional, mas, até mesmo, o seu radical aperfeiçoamento, ao possibilitar que a Justiça seja mais efetiva, ocorra em tempo razoável e seja menos custosa. Revelou-se, portanto, um ganho significativo em termos de eficiência.

Vivemos a era cibernética. Testemunhamos o nascimento de um novo tempo e a própria transformação da sociedade. Abreviamos as distâncias e ampliamos significativamente o conhecimento humano em todos os campos do saber. Não há mais dúvidas quanto ao potencial que o uso da tecnologia também pode proporcionar para os trabalhos forenses.

Assim, em outubro de 2020, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a [Resolução CNJ nº 345](#), que criou o “Juízo 100% Digital”, em cujo âmbito todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores. Outros atos normativos revolucionários se seguiriam, como verificaremos.

2. O “JUÍZO 100% DIGITAL” E A TRANSFORMAÇÃO TECNOLÓGICA DO PODER JUDICIÁRIO

A paradigmática criação do “Juízo 100% Digital” consubstancia uma necessária alteração de referencial, concebendo a Justiça efetivamente como um serviço (“*justice as a service*”) e deixando de relacioná-la a um prédio físico. Assim, por meio da promoção à Justiça Digital, logra-se alcançar um sem-número de pessoas que lamentavelmente não conseguiam fazer valer seus direitos por uma miríade de razões.

Como salienta Richard Susskind na vanguardista obra “*Online Courts and the future of Justice*”:

Existem mais pessoas no mundo hoje com acesso à internet do que com efetivo acesso à justiça. De acordo com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), apenas 46 por cento dos seres humanos vivem sob a proteção da lei, enquanto mais de 50 por cento das pessoas

são usuários ativos da Internet de alguma forma. Anualmente, diz-se que um bilhão de pessoas necessitam de "cuidados básicos de justiça", mas em muitos países, pelo menos 30 por cento das pessoas com problemas legais sequer chegam a agir. – Tradução livre.

Aqueles que nasceram há menos de 20 anos, por vezes, sequer conseguem conceber as **transformações** que nosso dia a dia sofreu com o advento da *internet*, seja na forma como nos comunicamos (das cartas, *papers* e telefones fixos para o *smartphone* e os aplicativos de mensagem instantânea), nos informamos (o leitor ainda lê o jornal impresso ou acessa um portal de notícias?), consumimos (*delivery* e *e-commerce*) e, até mesmo, nos divertimos (das locadoras de vídeo e CDs de música para o *Netflix* e *Spotify*).

Não será diferente nos serviços públicos, e esse é o potencial transformador do "*Juízo 100% Digital*". Essa é uma inarredável tendência contemporânea. Enquanto as tecnologias estão evoluindo exponencialmente, as organizações estão se modificando de forma logarítmica, o que leva a um *gap*, um descompasso cada vez maior. É chegada a hora de abraçarmos a tecnologia também na Justiça, permitindo que a prestação jurisdicional se dê de forma efetiva e em tempo razoável.

O advento do processo eletrônico já havia trazido mudanças significativas na gestão dos tribunais. De fato, houve uma verdadeira revolução na forma de trabalhar o processo judicial, com uma revisão das rotinas e práticas tradicionais que impactaram, sobremaneira, a forma como juízes, promotores, advogados, defensores e servidores viam e lidavam com o processo.

O contemporâneo desafio pandêmico vivenciado pelo Poder Judiciário ao redor do mundo robusteceu, ainda mais, a ideia de uma Justiça que não está atrelada a uma sede física. Tornou-se possível, portanto, imaginar um cartório 100% digital como forma de agilizar o processamento dos feitos e de racionalizar a mão de obra. Assim, inicia-se a superação de uma cultura ainda arraigada no sistema de Justiça, que considera o prédio do Fórum como *epicentro* das atividades jurisdicionais. O "*Juízo 100% digital*" expressa um novo modelo de trabalho, e utiliza todo o potencial que a tecnologia pode fornecer ao Poder Judiciário, com significativa redução de custo e tempo, bem como aumento expressivo de eficiência, culminando por maximizar o efetivo acesso à justiça.

Nesse sentido, as audiências e sessões no "*Juízo 100% Digital*" ocorrerão exclusivamente por videoconferência, bem como o atendimento será prestado também de forma remota, durante o horário de expediente forense, por telefone, por *e-mail*, por videochamadas, por aplicativos digitais ou por outros meios de comunicação que venham a ser definidos pelo tribunal.

Aliás, no ponto, registre-se que o CNJ também instituiu o "Balcão Virtual", por meio da Resolução CNJ nº 372/2021, permitindo o atendimento imediato de partes e advogados pelos servidores do juízo, durante o horário de atendimento ao público, através do uso de ferramenta de videoconferência, em moldes similares ao do atendimento presencial (que ocorria no denominado "balcão" das serventias judiciais).

Tudo isso a demonstrar que estamos entrando em uma nova era e inaugurando um novo conceito de justiça: Justiça digital, rumo ao Judiciário 4.0.

Logicamente, isso não significa que a transição será imediata ou que todos os atores processuais a farão concomitantemente. A mudança de cultura e paradigma deve ocorrer de modo paulatino e gradativo, e, não por outro motivo, o “Juízo 100% Digital” é facultativo e é possível a oposição da parte demandada, bem como é cabível a retratação. Eventual recusa, contudo, não impossibilita que o magistrado possa propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital. A evolução natural poderá ser a adoção do modelo “*opt out*”, como verdadeiro *nudge* para as partes, de forma que a regra passará a ser os processos tramitando no “Juízo 100% Digital”, mas com a possibilidade de recusa pelas partes e opção pelo rito tradicional.

Aliás, em outro giro, a realização de meios de prova ou de outros atos processuais de modo presencial, quando inviável a produção de forma virtual, não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”. Ademais, também remanesce a possibilidade de se valer de serviços prestados presencialmente por outros órgãos do tribunal, como os de solução adequada de conflitos, de cumprimento de mandados, centrais de cálculos, tutoria, entre outros, desde que os atos processuais possam ser convertidos em eletrônicos.

Sem prejuízo, as partes poderão requerer ao juízo a participação na audiência por videoconferência em sala disponibilizada pelo Poder Judiciário. No ponto, ressalte-se a Resolução CNJ nº 341, de 07/10/2020, que determinou aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência. Trata-se de possibilidade posta à disposição daqueles que eventualmente tenham dificuldades de acessar a *internet* por um celular ou computador, sem que se exija o deslocamento até o Fórum em que ocorrerá a audiência.

Com efeito, o CNJ, atento à situação de vulnerabilidade digital, isto é, de partes que não detêm acesso à *internet* e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenham possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, editou a Recomendação CNJ nº 101/2021, orientando os tribunais brasileiros a disponibilizarem, em suas unidades físicas, pelo menos um servidor em regime de trabalho presencial durante o horário de expediente regimental, ainda que cumulando funções, para atendimento aos excluídos digitais, a fim de garantir o amplo acesso à justiça, efetuar o encaminhamento digital dos eventuais requerimentos formulados e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.

Até o início de 2020, o que considerávamos como normal era que autor e réu, bem como os advogados, promotores e defensores, além das testemunhas, tivessem que se deslocar para um Fórum para a realização de um ato processual. Por vezes, o prédio da Justiça encontra-se situado em cidade diversa daquela em que essas pessoas residem e o deslocamento gera custos e desperdício de tempo. Findo o ato, todos retornam para as suas residências, provavelmente não sem perder mais algumas horas no trânsito.

Essa narrativa, por si só, já evidenciaria os elevados custos impostos a todos os participantes. Não só custos financeiros, decorrentes do deslocamento, alimentação e perda de um dia de trabalho, mas, também, custos sociais, como o estresse envolvido. E estamos falando apenas dos personagens essenciais à realização da audiência, merecendo menção que quase sempre há público em uma audiência, a exemplo de familiares dos envolvidos e estudantes de Direito.

Na audiência virtual, todos os interessados recebem um *link*, seja por *e-mail* ou mesmo *WhatsApp*, bastando acessar a reunião virtual 5 (cinco) minutos antes do horário marcado por meio de um celular ou computador. Não é

necessário qualquer gasto com transporte e há, apenas, o sacrifício do tempo necessário para a efetiva realização da audiência. Essa vantagem, por si só, já demonstraria o enorme benefício trazido pelas audiências virtuais.

Do ponto de vista dos advogados, a complexa dinâmica até então vigente implicava que tivessem que se circunscrever, como regra, a uma certa área territorial. Clientes mais abastados talvez pudessem pagar pelo deslocamento de um advogado a outra cidade ou Estado, para despachar um processo ou participar de uma audiência, mas certamente a maior parte dos cidadãos não pode se dar ao luxo de arcar com essas despesas. Ademais, mesmo nas causas que estejam tramitando na comarca de residência das partes ou em comarcas próximas, a exigência da presença física dificulta, sobremaneira, por exemplo, que um advogado possa participar de duas audiências em um mesmo dia, levando-lhe a ter que optar por uma causa em detrimento de outra, substabelecer a outro advogado ou pleitear um adiamento.

O “Juízo 100% Digital”, bem como as próprias audiências virtuais, libertam os advogados dessas amarras geográficas, permitindo que possam ser contratados por clientes de cidades distantes e, até mesmo, de outros Estados, sem que isso importe um aumento significativo dos custos inerentes ao processo.

O cenário delineado como próprio das varas físicas instaladas em fóruns e das audiências presenciais pode ser impressionante e soar como antiquado ou retrógrado, mas isso se deve ao formato milenar do processo e essa era a normalidade que conhecíamos e a que estávamos acostumados, por mais complexa e custosa que fosse.

Fato é que estamos vivenciando uma nova realidade, e o denominado “novo normal” trouxe, também, uma possibilidade de aprimoramento da prestação jurisdicional, culminando na construção de uma Justiça mais adaptada ao nosso tempo.

3. O CUMPRIMENTO DE ATO DIGITAL DE ATO PROCESSUAL E O FIM DAS CARTAS PRECATÓRIAS

No mesmo diapasão, a ascensão das audiências virtuais por meio de plataformas tecnológicas (como *Webex*, *Cisco*, *Zoom*, *Teams*, entre outras), na forma regulamentada pelo CNJ, tende a praticamente sepultar as cartas precatórias, tal qual as conhecemos, maximizando a efetividade jurisdicional e contribuindo, nessa perspectiva, para a duração razoável dos processos.

Pontes de Miranda já conceituava a Carta Precatória como “*o ato judicial pelo qual o juiz pede a outro que se pratique na jurisdição de outro algum ato processual*”, em outras palavras a Carta Precatória é “*o instrumento judicial através do qual um Juiz pede a outro que pratique determinado ato processual na jurisdição deste*”

Aliás, a primeira referência à *Carta Precatória* em nosso país ocorreu nas Ordenações Filipinas, livro V das Ordenações do Reino:

Titulo CXIX - Como serão presos os malfeitores.

Nenhum Julgador, Alcaide, Meirinho, e pessoa que tiver cargo de Justiça, ...

4. E todo o Juiz, ou outra qualquer Justiça, que fôr negligente em cumprir Carta precatória de outra Justiça, em que lhe fôr mandado, ou requerido que prenda alguma pessoa, pague vinte cruzados, a metade para quem o accusar, e a outra para a nossa Camera, e mais seja degradado hum anno para Africa...

Assim, tradicionalmente, quando era arrolada em um processo judicial testemunha que reside em comarca diversa, tornava-se necessária a expedição de uma carta precatória para o Juízo de sua residência, que, por sua vez, ao receber a carta, designava uma data para a realização da audiência, determinando diligências para que todos os envolvidos fossem intimados para o referido ato.

No dia e horário marcados, realizava-se a oitiva da testemunha pelo juiz local, e, em regra, na presença do promotor e defensor da comarca, além dos advogados atuantes na causa. Aliás, tal fato importava mais um custo significativo para aquele que contrata um advogado, além de desgaste para este profissional, que se deslocava para a comarca da residência da testemunha, a fim de participar da audiência, salvo eventual substabelecimento para outro causídico. Uma vez realizado o ato, a carta precatória, com a mídia contendo a gravação ou a redução a termo do depoimento era devolvida para o Juízo de origem, que iria assisti-la e acostá-la aos autos, permitindo que os demais participantes do processo também o fizessem.

Essa sintética narrativa demonstra que o uso da obsoleta carta precatória implicava dilação temporal e protelava o deslinde do feito, consoante suspensão processual permitida pelos artigos 365 e 377 do CPC/15. Indubitavelmente, prejudicava a duração razoável dos processos, inviabilizava uma tutela jurisdicional célere e acrescentava um desnecessário custo de transação no processo, em razão da necessidade de deslocamento físico para o juízo deprecado.

De fato, além da audiência de instrução e julgamento realizada perante o Juiz natural, passava-se a ter a necessidade de mais uma audiência, desta vez no Juízo do local da residência da testemunha que ensejou a precatória. Ademais, inviabilizava-se a prolação da sentença na própria AIJ, nos termos do art. 366 do CPC/2015.

No processo penal, a questão era ainda mais tormentosa, uma vez que, desde a reforma instituída pela Lei nº 11.719/2008, o processo penal pátrio passou a abarcar o princípio da identidade física do juiz. Nesse diapasão, preconiza o art. 399, § 2º, do CPP/1941 que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Assim, mais um elemento se agrega ao formato atual do juiz natural. Tornou-se desejável que o Juiz que presida a instrução colha todas as provas, o que, por si só, já torna a carta precatória para a oitiva de testemunha por outro juízo uma medida excepcional. Ademais, conforme dispõe o art. 222 do CPP, a expedição da precatória não suspende a instrução criminal e, findo o prazo marcado, pode realizar-se o julgamento, enquanto as cartas rogatórias só são expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio, nos termos do art. 222-A do CPP.

Inegável que, com alguma frequência, defesas arrolam testemunhas em outras comarcas, por vezes em outros estados, e, no momento de realização da audiência para o cumprimento da carta precatória, simplesmente não comparecem, sem sequer haver a apresentação de qualquer justificativa, o que, por vezes, poderia denotar um intuito protelatório capaz de atrair a incidência do disposto no art. 265 do CPP.

Evidentemente, tal ausência pode decorrer, por exemplo, da indisponibilidade de recursos do réu para o custeio do comparecimento de seu representante em outra localidade, ou, ainda, ter como causa uma atuação *pro bono* do advogado, o que tornaria aceitável a sua ausência em comarca distante e poderia permitir a atuação da

Defensoria Pública, desde que a justificativa seja apresentada antes do ato. Aliás, na hipótese de prévia apresentação de motivo escusável, a audiência pode, inclusive, ser adiada, conforme art. 265, § 1º, do CPP.

A despeito dessa corriqueira circunstância, a expedição de cartas precatórias no processo penal pode se mostrar deveras importante tanto para a defesa quanto para a acusação. E, nesse sentido, é desejável que a prova seja colhida perante o juízo em que tramita a causa, sendo a testemunha inquirida pelo promotor e pelo defensor que atuam no feito, e não por terceiros que pouco conhecem do processo principal. Ora, as atuais plataformas de videoconferência põem fim a todas as celeumas supracitadas: são amplamente superiores ao modelo tradicional de expedição de carta precatória para oitiva de testemunha por outro juízo.

De fato, a maior pandemia enfrentada pela humanidade desde 1918, ao tornar necessário o trabalho remoto como forma de possibilitar o distanciamento social, forçou o Judiciário e demais instituições jurídicas a redesenharem inúmeras dinâmicas processuais sedimentadas no universo jurídico, mas, que já encontravam em descompasso com o avanço tecnológico da sociedade atual. Teremos, assim, um legado positivo desse trágico período, com o reconhecimento da possibilidade de realização direta e imediata de audiências por meio de videoconferência, dispensando-se a geração, expedição e cumprimento de cartas precatórias. A medida, além de mais econômica para todos os envolvidos, desonera os juízos deprecados e agiliza os processos na origem. Tecnologia a serviço da redução dos custos de transação inerentes à judicialização.

O avanço não permite retrocesso. O atual momento definiu uma nova normalidade para os serviços judiciais: a realidade digital. E é nesse contexto contemporâneo que o CNJ está capitaneando, de forma responsável, a transformação do Poder Judiciário Brasileiro, por meio de normativas de vanguarda como a Resolução CNJ nº 354/2020.

Nesse sentido, o art. 4º da supramencionada Resolução estabelece que, em regra, o ofendido, a testemunha e o perito residentes fora da sede do juízo serão inquiridos e prestarão esclarecimentos por videoconferência, na sede do foro de seu domicílio ou no estabelecimento prisional ao qual estiverem recolhidos. Caso seja de interesse da parte que residir distante da sede do juízo, o depoimento pessoal ou interrogatório também poderá ser realizado por videoconferência, na sede do foro de seu domicílio (§ 1º). Consagra-se, portanto, que, salvo impossibilidade técnica ou dificuldade de comunicação, deve-se evitar a expedição de carta precatória inquiritória.

Curioso notar que o fim das cartas precatórias nos moldes tradicionais havia sido vaticinado há mais de 10 anos, inclusive com respaldo normativo. Com efeito, o art. 3º da Resolução CNJ nº 105/2010, já dispunha que, quando a testemunha arrolada não residisse na sede do juízo em que tramita o processo, deveria se dar preferência à expedição da carta precatória para a inquirição pelo sistema de videoconferência, e tudo na audiência uma realizada no juízo deprecante. No mesmo diapasão, o citado ato normativo também já recomendava que o interrogatório por videoconferência fosse prestado na audiência uma realizada no juízo deprecante.

A resolução em tela, contudo, apontava a necessidade de se expedir carta precatória para que a testemunha fosse intimada a comparecer ao fórum de seu domicílio, onde deveria ser organizada sala equipada com equipamento de informática conectado com a rede mundial de computadores (*internet*), viabilizando videoconferência

com o Juízo deprecante e a realização da audiência uma (o que remanesce possível, de acordo com o novo modelo da Resolução CNJ nº 341/2020).

Ora, evidentemente, a previsão era avançada para a época e se mostrava consentânea com aquela realidade. Todavia, hoje, as audiências virtuais podem ser realizadas com um simples *smartphone*, mostrando-se desarrazoado exigir que a testemunha tenha de se deslocar até o prédio do fórum, com o desnecessário uso do seu dinheiro e tempo, quando pode prestar depoimento de sua casa ou trabalho. Vítimas, por sua vez, não precisam estar fisicamente próximas de seus algozes.

Na mesma linha, também não se mostra mais necessária a expedição de carta precatória para a simples intimação de quem irá depor, reduzindo-se custos inerentes e a dilação temporal. Nos termos do art. 9º da Resolução CNJ nº 354/2020, as partes e os terceiros interessados deverão informar, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, e aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (*e-mail*), salvo impossibilidade de fazê-lo.

Também a intimação e a requisição de servidor público, bem como a cientificação do chefe da repartição, serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do art. 11 da citada Resolução. Policiais, por exemplo, são corriqueiramente arrolados como testemunhas, e a resolução em tela permitirá não só a redução da burocracia para sua oitiva, mas, também, que não comprometam tempo desnecessário de sua atuação profissional nos corredores de fóruns ou no deslocamento para os prédios da Justiça, quando poderiam estar patrulhando áreas, e, assim, evitando crimes, ou realizando investigações. Demais disso, também se diminui o sacrifício de suas folgas e os custos com o transporte.

E não há de se falar na ausência de respaldo normativo para esse expressivo avanço. É que a novidade criada harmoniza-se plenamente com a garantia constitucional da duração razoável dos processos (art. 5º, LXXVIII, da CRFB/1988), tornando a tutela jurisdicional mais célere e efetiva, e se alinha, ainda, com a norma fundamental do processo insculpida no art. 6º do CPC/2015.

Ademais, no âmbito do Direito Processual Civil, a carta precatória é objeto do artigo 453 do CPC/2015, norma que preconiza que as testemunhas depõem, na audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa, exceto as que são inquiridas por carta. No entanto, o mesmo dispositivo já faculta em seu § 1º que a oitiva de testemunha que residir em comarca diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.

Outra não é a previsão de nosso Código de Processo Penal. Com efeito, o art. 222, § 3º, do CPP/1941, dispõe que a oitiva da testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

4. A PLATAFORMA DIGITAL DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO (PDPJ-BR) E O MANDAMUS

Orquestrando a transformação tecnológica e digital no âmbito jurídico, o Conselho Nacional de Justiça, sob a presidência do Ministro Luiz Fux, criou a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br (Resolução CNJ nº 335/2020), que se destina a integrar todos os tribunais do país, ao instituir uma política pública para a governança e gestão de processo judicial eletrônico.

A PDPJ-Br tem por objetivo integrar e consolidar todos os sistemas eletrônicos do Judiciário brasileiro em um ambiente unificado, implantando o conceito de desenvolvimento comunitário, em que todos os tribunais contribuem com as melhores soluções tecnológicas para o aproveitamento comum. Com efeito, consubstancia a instituição de uma plataforma única para publicação e disponibilização de aplicações, microsserviços e modelos de inteligência artificial (IA), por meio de computação em nuvem.

Importante destacar que, a partir da instituição da PDPJ-Br, fica proibida a contratação de qualquer novo sistema, módulo ou funcionalidade privados, mesmo que de forma não onerosa, que cause dependência tecnológica do respectivo fornecedor ou que não permita o compartilhamento não oneroso da solução na PDPJ-Br.

A emblemática iniciativa do Conselho Nacional de Justiça busca garantir a eficiência operacional do Poder Judiciário e a responsabilidade fiscal, orçamentária, financeira e ambiental, ensejando a excelência na gestão de custos operacionais, com a economicidade dos recursos por meio da racionalização na aquisição e utilização de todos os materiais, bens e serviços, além da melhor alocação dos recursos humanos necessários à prestação jurisdicional, principalmente na área de tecnologia da informação e comunicações (TIC).

Nesse sentido, a PDPJ-Br funcionará como modelo de convergência, provida por um repositório (*marketplace*) de soluções que estarão disponíveis para uso por todos os sistemas de processo judicial eletrônico do Poder Judiciário nacional, ainda que o PJe remanesça como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça, haja vista que, dado seu avançado estágio de desenvolvimento, apresenta grande aderência à PDPJ-Br.

De fato, o Processo Judicial Eletrônico (PJe) foi desenvolvido para uniformizar e automatizar os trâmites processuais, permitindo ganhos significativos em termos de eficiência, efetividade e redução de custos. Não à toa, vários tribunais, inclusive, já alcançaram 100% de processos eletrônicos nos dois graus de jurisdição, como por exemplo: TJAC, TJAL, TJAM, TJMS, TJSE, TJTO, STM, TRT11, TRT13, TRT7, TRT9.

Aliás, por oportuno, cumpre registrar, inclusive, que a recente Resolução CNJ nº 420/2021 vedou o recebimento e a distribuição de casos novos em meio físico em todos os tribunais, à exceção do Supremo Tribunal Federal, a partir de 1º de março de 2022, bem como estabeleceu um plano de digitalização do acervo processual físico em eletrônico, de forma que, em 31/12/2025, todos os tribunais brasileiros contarão com a integralidade dos feitos em tramitação digitalizados.

Pois bem. Novo passo histórico foi dado em 28 de janeiro de 2020, por intermédio do acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR) para pioneira inclusão do módulo *Mandamus*.

O Sistema *Mandamus* consiste em solução desenvolvida pelo TJRR, com apoio técnico e científico da Universidade de Brasília (UnB), e que faz uso de Inteligência Artificial (IA) para automatizar o procedimento de cumprimento dos mandados judiciais, maximizando a eficiência do Poder Judiciário e não só reduzindo custos financeiros, mas também ampliando a qualidade de vida no trabalho de servidores e de oficiais de justiça.

No mesmo diapasão, mencione-se outras iniciativas no âmbito dos tribunais, como o robô Victor no STF, igualmente exitoso na classificação de processos em temas de Repercussão Geral, e os projetos Sinapses (CNJ/TJRO), Elis (TJPE), Corpus 927 (Enfam), Hórus, Amon e Toth (TJDFT).

O emprego da Inteligência Artificial no Direito se mostra essencial para o futuro da Justiça, porquanto “atividades rotineiras e repetitivas na administração do Direito podem ser desenvolvidas em uma fração do tempo com grande nível de acurácia, permitindo a concentração do talento humano em áreas estratégicas”. Por sua vez, vale destacar que o *machine learning* ou aprendizado de máquina corresponde à área da IA que permite que um sistema aprenda por meio de algoritmos a desenvolver uma tarefa, detectando padrões de forma automática e aprimorando sua performance com base na experiência derivada da análise de dados pretéritos.

O *Mandamus*, por exemplo, teve no seu desenvolvimento a utilização de diversas técnicas e tecnologias, como a Alocação Latente de Dirichlet (*Latent Dirichlet Allocation – LDA*), consistente em um modelo estatístico de processamento de linguagem natural, a *Term Frequency-Inverse Document Frequency* (tf-idf ou TFIDF), responsável por aferir a importância de informações obtidas decorrente da mineração de dados realizada a partir do uso de medições estatísticas, a *Bag of Words* (BoW), o *modelo Named Entity Recognition – NER* (Reconhecimento de Entidade Mencionada), entre outros.

Agora, por meio da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br, instituída pelo CNJ, o sistema *Mandamus* **estará disponível para todos os demais tribunais**, concretizando a implementação de um conceito comunitário, em que todos os tribunais, independentemente da esfera, podem contribuir com as melhores soluções tecnológicas para aproveitamento comum, e melhor gestão da jurisdição digital.

Corroborando esse sentimento, cumpre trazer à baila as palavras do desembargador Mozarildo Monteiro Cavalcanti, presidente do TJRR, **durante a cerimônia que formalizou o acordo de cooperação técnica**: “O *Mandamus* tem todo o potencial para se tornar uma ferramenta útil para todos os tribunais. E, da mesma forma que o TJRR dá sua contribuição hoje, também será beneficiado com contribuições dos outros tribunais, sob o comando do CNJ”.

Essa convergência de esforços, não só contribui para construção de uma identidade única do Judiciário nacional, como potencializa o aprimoramento da prestação jurisdicional, tornando-a mais efetiva e célere. Em última análise, promove e facilita o acesso ao Poder Judiciário, concretizando o ideal de Justiça 4.0 e introduz a cultura do Judiciário como Plataforma, bem como o trabalho em colaborativo em rede, viabilizando a consolidação do ecossistema de Justiça.

5. OS NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0 COMO UMA DISRUPÇÃO NO SISTEMA DE JUSTIÇA

Por fim, como ápice dessa transformação digital, aponte-se a publicação da **Resolução CNJ nº 385/2021**, aprovada por unanimidade na sessão plenária realizada no dia 06 de abril do corrente ano, autorizando a revolucionária instituição dos “Núcleos de Justiça 4.0”.

O desafio pandêmico enfrentado pelo Poder Judiciário ao redor do mundo evidenciou a necessidade de superação da ideia de acesso à Justiça como sendo o direito de passar um dia no Fórum. Como destacou Steven Pinker, “*a revolução digital, ao substituir átomos por bits, está desmaterializando o mundo bem diante de nossos olhos*”. Parafrasando o pensador canadense, estamos desmaterializando o prédio da Justiça e criando o “fórum virtual”. O “Juízo 100% digital”, em conjunto com o Núcleo de Justiça 4.0, expressam um novo modelo de trabalho, e utilizam todo o potencial que a tecnologia pode fornecer, materializando no âmbito do Poder Judiciário a verdadeira *transformação digital*.

Com efeito, já é possível repensar o conceito de “Comarca” e “Seção Judiciária”, bem como a vinculação direta do juízo a uma serventia, uma vez que o processo eletrônico dispensa a concentração da força de trabalho, de forma física e presencial, em um único local. Tornou-se possível não só a sua dispersão espacial, como também agilizar o processamento dos feitos e racionalizar a mão de obra, inclusive por meio da automação.

Os Núcleos têm o condão de redesenhar, reorganizar e reestruturar o Poder Judiciário brasileiro, proporcionando, em um futuro não muito distante, o fatal redimensionamento dos conceitos territoriais de “Comarca” e “Seção Judiciária”, de modo que a competência territorial do magistrado não precise estar restrita a um único município ou microrregião. A normativa tornou possível um cartório 100% digital, acelerando o julgamento dos feitos e ao mesmo tempo minimizando o impacto da carência de servidores.

Os “Núcleos de Justiça 4.0” ficarão marcados na história do Poder Judiciário brasileiro, por configurarem a balsa que nos levará para a nova Justiça (“Justiça 4.0”). A nova Justiça é aquela que está em harmonia com a nova realidade social e em sintonia com as dinâmicas contemporâneas, preparada para responder, com eficiência, celeridade e criatividade, às expectativas da sociedade pós-moderna, ancorada na tecnologia.

De fato, as gerações mais jovens já consideravam a necessidade de ir até fóruns e de participarem de audiências presenciais como práticas ultrapassadas. No entanto, isso não significa dizer que estávamos em crise, mas o reconhecimento de que estamos em permanente transformação.

Lastreada nessa visão de contemporaneidade é que a paradigmática e disruptiva criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” ascende como forma de conferir maior eficiência ao Poder Judiciário, culminando por maximizar o efetivo acesso à justiça e possibilitar uma **prestação jurisdicional mais efetiva e em tempo razoável**.

Por meio da **Resolução CNJ nº 385/2021**, o Conselho autorizou os tribunais a instituírem “Núcleos de Justiça 4.0” especializados, em razão de uma mesma matéria e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal. As referidas unidades deverão contar com um juiz coordenador e pelo menos outros dois outros juízes, nelas tramitando apenas processos em conformidade com o “Juízo 100% Digital”, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020.

Com isso, os tribunais poderão atender a quem procura a Justiça em busca de solução para litígios específicos sem que partes, operadores do direito e eventuais testemunhas sejam obrigadas a se deslocar até um fórum para comparecer a uma audiência, por exemplo. No dizer do **Ministro Luiz Fux**, “É a criação de um ambiente virtual de tutela jurisdicional efetiva”, em que videoconferências e outros atos realizados com o auxílio da tecnologia dispensam a presença física, configurando, portanto, “um instrumento em que a parte pode imediatamente ter o seu acesso à Justiça tão prometido pela Constituição Federal”.

Ademais, como salientou o Ministro Luiz Fux em seu voto pela aprovação da resolução em tela:

Com o “Juízo 100% Digital” e os “Núcleos de Justiça 4.0”, há uma ampliação e democratização do acesso à advocacia, permitindo que os cidadãos possam contratar advogados de cidades distantes e até mesmo de outros estados, sem que isso importe um aumento significativo de custos.

Indubitavelmente, os Núcleos de Justiça 4.0 tornam possível não só uma tutela jurisdicional mais efetiva, ao possibilitar a maximização da especialização para certos tipos de demanda (inclusive o aperfeiçoamento dos magistrados nesse sentido, em contraposição às tradicionais varas únicas do interior), mas, também, que aquela se dê em tempo razoável. Com efeito, cada Núcleo poderá contar com diversos juízes e, assim, atender até mesmo a eventuais explosões episódicas de litigiosidade decorrentes de eventos específicos (evocando-se a ideia de “mutirões”).

Conferiu-se, portanto, em atenção ao dinamismo que a sociedade contemporânea demanda de suas instituições, maior mobilidade ao Poder Judiciário brasileiro, proporcionando-se a rápida realização de redimensionamentos estruturais.

Cumpra registrar, contudo, que a escolha do “Núcleo de Justiça 4.0” pela parte autora é facultativa e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação, mas será irretroatável. Por sua vez, o demandado poderá se opor à tramitação do processo no “Núcleo de Justiça 4.0” até a apresentação da primeira manifestação feita pelo advogado ou defensor público, hipótese em que o processo será remetido ao juízo físico competente indicado pelo autor, submetendo-se o feito à nova distribuição. A não oposição do demandado, no entanto, aperfeiçoará o negócio jurídico processual, nos termos do art. 190 do CPC/2015, fixando a competência no “Núcleo de Justiça 4.0”.

A designação de magistrados para os “Núcleos de Justiça 4.0” deverá observar uma série de requisitos, obedecendo-se aos critérios de antiguidade e merecimento, bem como se dar por prazo certo, observado o limite mínimo de 1 (um) ano e máximo de 2 (dois) anos, cabendo aos tribunais dispor a respeito e permitidas reconduções.

Por fim, a quebra do paradigma atual de vinculação física da unidade jurisdicional resta consagrada no parágrafo único do art. 5º e no art. 7º, em que está permitida a transformação de unidades físicas em virtuais. Possibilitando a *desmaterialização* dos prédios e a concretização da justiça como serviço: acessível a todos em qualquer lugar e à qualquer tempo.

O rápido sucesso e a calorosa acolhida do “Núcleos de Justiça 4.0” ensejaram a publicação da Resolução CNJ nº 398/2021, ampliando o escopo original do instituto e possibilitando também que sejam instituídos pelos tribunais para atuarem em apoio às unidades judiciais, em todos os segmentos do Poder Judiciário, em processos que:

- I – abarquem questões especializadas em razão de sua complexidade, de pessoa ou de fase processual;
- II – abranjam repetitivos ou direitos individuais homogêneos;
- III – envolvam questões afetadas por precedentes obrigatórios, em especial definidos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV – estejam em situação de descumprimento de metas nacionais do Poder Judiciário; e
- V – encontrem-se com elevado prazo para a realização de audiência ou sessão de julgamento ou com elevado prazo de conclusão para sentença ou voto.

Findamos nossa breve reflexão, invocando irretocáveis frases de Victor Hugo e Mahatma Gandhi: *Nada é mais poderoso do que uma ideia que chegou no tempo certo* e *"O futuro dependerá daquilo que fazemos no presente*, para assentar a nossa convicção de que os "Núcleos de Justiça 4.0" consagrarão a era digital no Poder Judiciário e moldarão o futuro da Justiça Brasileira, possibilitando uma prestação jurisdicional mais efetiva, em tempo razoável e menos custosa ao cidadão em todos os aspectos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Conselho Nacional de Justiça, sob a presidência do Ministro Luiz Fux, está promovendo, a passos largos, coordenando e orquestrando uma transmutação tecnológica, com a criação de um verdadeiro microsistema de justiça digital por meio de uma série de normativas que consagraram a entrada do Judiciário em uma nova era: a da Justiça 4.0.

Com efeito, o microsistema de justiça digital (*PDPJ-Br*) foi fundado por meio da Resolução CNJ nº 335/2020, responsável por introduzir uma nova política pública para o processo Judicial Eletrônico e criar o *marketplace* do Poder Judiciário (*CNJstore*), possibilitando o trabalho colaborativo, comunitário e em rede da Justiça Brasileira. Em seguida, crucial gizar a revolucionária criação do "Juízo 100% Digital", por meio da [Resolução CNJ nº 345/2020](#), que consubstanciou uma alteração de paradigma no Poder Judiciário brasileiro, passando a se conceber a Justiça efetivamente como um serviço (*"justice as a service"*) e não mais como associada a um prédio físico, vulgarmente denominado de Fórum. No mesmo diapasão, a [Resolução CNJ nº 354/2020](#) que possibilitou o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial, revolucionando a forma de cumprimento dos atos judiciais e praticamente extinguindo as vetustas cartas precatórias. Por fim, como pináculo dessa transformação, a disruptiva instituição dos "Núcleos de Justiça 4.0", por meio das Resoluções CNJ nos 385/2021 e 398/2021.

"Não é o mais forte que sobrevive, nem o mais inteligente ou o mais belo, mas sim aquele que melhor se adapta às mudanças". A célebre frase, proferida por Leon C. Megginson, quando apresentava a sua interpretação da ideia central da obra clássica *"A Origem das Espécies"*, de Charles Darwin, nunca fez tanto sentido quanto nesse cenário contemporâneo, que exigiu rápida adaptação de todos, em especial do Poder Judiciário.

O exponencial crescimento da máquina administrativa exigida para fazer frente à atividade que deveria ser meio de pacificação social, nunca um fim em si mesma, não encontra mais guarida na atual conjuntura. A gestão e a racionalização são os desafios atuais, demandando-se a reengenharia na estrutura de pessoal, a simplificação nas rotinas procedimentais e a indispensável virtualização dos trâmites processuais (processo eletrônico).

O “Juízo 100% digital” e os “Núcleos de Justiça 4.0” poderão passar para a história por concretizarem o início de uma alteração de paradigma na prestação jurisdicional.

Aos céticos, vale a lembrança de Bertold Brecht: *“As revoluções se produzem nos becos sem saída”*. Devemos aproveitar o momento para consolidar a necessária e indispensável transformação digital do Poder Judiciário Brasileiro rumo à Justiça 4.0.

Em outubro de 2021, 78 tribunais já haviam aderido ao “Juízo 100% Digital”, com 7.065 do total de 22.239 unidades judiciárias do país atuando nos termos do “Juízo 100% Digital”, o que consubstancia mais de 30% das serventias.

Por sua vez, o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial, regulamentado na Resolução CNJ nº 354/2020, permitiu a superação das vetustas cartas precatórias, que, agora, entram em processo de declínio e extinção. Tal avanço traduz-se não só em ganho para a instrução dos feitos, mas, também, em maior agilidade para a realização da audiência e em celeridade para os processos, sem prejuízo da diminuição de custos financeiros e temporais para as próprias testemunhas e partes.

Em tempos em que a velocidade de desenvolvimento tecnológico parece extrapolar a adaptabilidade humana, não se ignora os desafios que se avizinham não só para os operadores do Direito, mas para todo cidadão brasileiro. No entanto, já superamos adversidades similares na transição da máquina de escrever para o computador e com a chegada dos *smartphones*.

Assim, indubitável que a sinergia entre os operadores do direito, bem como a perspicácia típica do povo brasileiro, permitirá a construção, a muitas mãos, da Justiça do novo século, como na célebre composição da Bossa Nova de Geraldo Vandré:

*A certeza na frente, a história na mão
Caminhando e cantando e seguindo a canção
Aprendendo e ensinando uma nova lição
Vem, vamos embora, que esperar não é saber
Quem sabe faz a hora, não espera acontecer*

Como apontou o Ministro Luiz Fux, na 320ª Sessão Ordinária do CNJ, realizada em 20/10/2020, evocando citação atribuída a Fernando Pessoa:

*Há um tempo em que é preciso abandonar as roupas usadas, que já têm a forma do nosso corpo, e esquecer os nossos caminhos, que nos levam sempre aos mesmos lugares.
É o tempo da travessia: e, se não ousarmos fazê-la, teremos ficado, para sempre, à margem de nós mesmos.*

O Judiciário brasileiro está realizando essa travessia para uma Justiça adequada à nova realidade e conformação social, permeada pela tecnologia e em acelerada digitalização, e que brevemente estará incorporada ao nosso cotidiano, como uma alternativa posta à disposição do Sistema de Justiça, em razão dos amplos benefícios e do aumento expressivo de eficiência que trazem para a prestação jurisdicional e, especialmente, para seu destinatário final: o cidadão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRECHT, Bertolt. **Escritos sobre el Teatro**. Buenos Aires: Ediciones Nueva Visión. V. 3, 1970.
- DARWIN, Charles. **On the origin of species by means of natural selection, or the preservation of favoured races in the struggle for life**. Londres: John Murray, 1859.
- COASE, Ronald. The problem of social costs. **Journal of Law and Economics**, Vol. 3 (Oct., 1960), p. 1-44.
- COM mais de 366 mil videoconferências, Justiça eleva produtividade na pandemia. **CNJ**, 8 ago. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/com-mais-de-366-mil-videoconferencias-justica-eleva-produtividade-na-pandemia/>. Acesso em: 18 out. 2020.
- CONFIRA a produtividade do Poder Judiciário durante a pandemia. **AMB**, Brasília, 03 jul. 2020. Disponível em: <https://www.amb.com.br/campanhas/confira-produtividade-do-poder-judiciario-durante-pandemia/>. Acesso em: 18 out. 2020.
- DARWIN, Charles. **On the origin of species by means of natural selection, or the preservation of favoured races in the struggle for life**. Londres: John Murray, 1859.
- DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. 17. ed., Vol. 1, Salvador: JusPodivm, página.376-377.
- ECO, Umberto. **Pape Satàn Aleppe – crônicas de uma sociedade líquida**. São Paulo: Record, 2017.
- FORBES, Jorge; REALE JÚNIOR, Miguel e FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio (org.). **A invenção do futuro: um debate sobre a pós-modernidade e a hipermodernidade**. Barueri: Manole, 2005.
- IRTI, Natalino. **L'età della decoficazione**. 4. ed. Milão: Giuffrè, 1999.
- JUDICIÁRIO eficiente, inovador e transparente: Fux apresenta eixos da gestão no CNJ. **CNJ**, Brasília, 22 set. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-eficiente-inovador-e-transparente-fux-apresenta-eixos-da-gestao-no-cnj/>. Acesso em: 18 jan. 2021.
- KOETZ, Eduardo. **transformação digital e a justiça**. Disponível em: <https://transformacaodigital.com/justica-digital/>. Acesso em 23 de mar. De 2021.
- LAVAREDA, Antonio; MONTENEGRO, Marcela; XAVIER, Roseane. **Estudo da imagem do poder judiciário**. Brasília: AMB, FGV e IPESPE, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 22 jul. 2020. p. 35-36.
- LISZT, Franz Von. **Tratado de direito penal alemão**. Trad. José Hygino Duarte Perteira. Rio de Janeiro: F. Briguiet, 1889, t.I.
- MALDONADO, Viviane Nóbrega. O uso da tecnologia em prol da justiça: aonde podemos chegar? In: MANDONADO, Viviane Nóbrega; FEIGELSON, Bruno (coord.). **Advocacia 4.0**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- NEGÓCIOS de sucesso que faliram – ou quase – porque não inovaram. **Estadão**, São Paulo, 04 ago 2017. Disponível em: <https://fotos.estadao.com.br/galerias/fotos-pme,negocios-de-sucesso-que-faliram-ou-quase-porque-nao-inovaram,33360>. Acesso em: 18 out. 2020.
- NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Coord.). **Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual**. Salvador: Juspodivm, 2020.

PANDEMIA impulsionou a transformação digital no Judiciário, diz Dias Toffoli. **Conjur**, Brasília, 12 ago. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-12/pandemia-impulsionou-transformacao-digital-judiciario-toffoli>. Acesso em: 24 de out. 2020.

PINKER, Steven. **O novo iluminismo**: em defesa da razão, da ciência e do Humanismo. Trad. Laura Teixeira Motta e Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 179.

QUEM tem medo de Uber, WhatsApp & Cia.? **Isto é**, São Paulo, 04 set. 2015. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/noticias/mercado-digital/20150904/quem-tem-medo-uber-whatsapp-cia/295998>. Acesso em: 18 out. 2020.

PAIVA GABRIEL, Anderson de. A identidade física do juiz no processo penal e o CPC/15. **Jota**, Brasília, 05 mar. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/juiz-hermes/identidade-fisica-do-juiz-no-processo-penal-e-o-cpc-15-05032018>. Acesso em: 16 fev. 2021.

PAIVA GABRIEL, Anderson; PINTO, Esdras Silva. O Futuro da Justiça: Prestação jurisdicional efetiva e em tempo razoável. In: SALOMÃO, Luís Felipe (Coord.). **Magistratura do futuro**. Coordenação Luis Felipe. Rio de Janeiro: JC Editora, 2020. p. 167-197. Disponível em: https://www.editorajc.com.br/wp-content/uploads/LIVRO_MAGISTRATURA_DO_FUTURO.pdf, último acesso em 12 out. 2021.

PEIXOTO, Fabiano Hartman; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência artificial e direito**. Curitiba: Alteridade Editora, 2019.

PESSOA, Fernando. **Obra poética**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 2004.

PICCOLI, Ademir Milton. **Judiciário exponencial**: sete premissas para acelerar a inovação e o processo de transformação no ecossistema da justiça. São Paulo: Vidaria Livros, 2018.

POE, E. Allan. **A Carta Roubada**. Tradução William Lagos, Coleção L&PM E-books – Contos.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao código de processo civil**. Vol III. 3ª. ed. Atualização legislativa de Sergio Bermudes. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 492.

PORTO, Fabio Ribeiro. **O impacto da utilização da Inteligência artificial no Executivo fiscal** - Estudo de caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Direito em Movimento*, Rio de Janeiro, v. 17 - n. 1, p. 142-199, 1º sem. 2019

SANTOS, J. M. de Carvalho. **Código Civil Brasileiro Interpretado**, vol. XIV, 3ª edição. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1945, p. 145.

SUNSTEIN, Cass R.; THALER, Richard H. **Nudge**: Improving Decisions About Health, Wealth, and Happiness. Yale University Press, 2008.

SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

TWAIN, Mark. **The Wit and Wisdom of Mark Twain**: A Book Of Quotations By Mark Twain. Mineola, N.Y: Dover Publications, 1999.

TJRJ implanta Juízo 100% Digital. **G1 Rio**, Rio de Janeiro, 27 out. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/10/27/tjrj-implanta-juizo-100percent-digital.ghtml>. Acesso em: 14 fev. 2021.

VIANNA, Luiz Werneck Vianna; CARVALHO; Maria Alice Rezende de; BURGOS, Marcelo Baumann. **Quem somos – A magistratura que queremos**. Brasília: AMB, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 22 jul. 2020. p. 66-75.